

LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I – imposto predial;
- II – imposto territorial urbano;
- III – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V – taxa de limpeza pública;
- VI – taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII – taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII – taxas de licença;
- IX – taxa de expediente;
- X – taxa de serviços diversos;
- XI – contribuição de melhoria.

PARTE I - TRIBUTOS

TÍTULO I - IMPOSTOS

Capítulo I - Imposto Predial

Seção I - Incidência

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 2º O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 5º A incidência sem prejuízo das cominações cabíveis independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

Art. 6º O imposto não incide:

- I – nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 8º Determina-se valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

- II – preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III – custos de reprodução;
- IV – decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V – locações correntes;
- VI – localização e características do imóvel;
- VII – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Na determinação do valor venal não se consideram:

- I – o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I – ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II – ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10. O imposto é devido, a critério da repatriação competente:

- I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 11. Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º A inscrição será feita em formulário próprio no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I – nome e qualificação;
- II – número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III – localização do imóvel;
- IV – dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- V – valor venal do imóvel;

- VI – aluguel efetivo anual;
- VII – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII – qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I – da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II – da conclusão da edificação;
- III – da aquisição de parte de imóvel construído desmembrada ou ideal.

§ 3º A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Art. 12. O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I – as aquisições de imóveis construídos;
- II – as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III – os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I – nos casos do inciso III multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II – nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Art. 13. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 14. O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 15. O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com o acréscimo de 20% (vinte por cento) pela repartição competente.

Parágrafo único. A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 16. O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento, apura-se:

- I – pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das “Plantas Genéricas de Valores”;
- II – em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades:

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III – em função de quaisquer dos incisos do artigo 8º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º As “Plantas Genéricas de Valores” serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não forem substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º As “Plantas Genéricas de Valores” descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados em caráter genérico ou específico.

Art. 17. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V - Isenções

Art. 18. São isentos do imposto:

I – os conventos, os seminários, os palácios arquiépiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei nº 4.870, de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei nº 6.082, de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei nº 4.634, de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos de Decreto-lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;

III – os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei nº 4.784, de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no “caput” do artigo 1º da Lei nº 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, letra “e” e III, letra “a”, a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Seção VI - Arrecadação

Art. 19. O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Art. 20. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 21. O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Seção VII - Disposição Transitória

Art. 22. O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 30% (trinta por cento).

Capítulo II - Imposto Territorial Urbano

Seção I - Incidência

Art. 23. Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3º, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 24. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 1º No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º Nas 1ª e 2ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Art. 25. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 26. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 27. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I – quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;

II – quando situado na 2ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;

III – quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Art. 28. Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III – arrendamentos correntes;

IV – localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 29. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 31. Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo sujeito passivo na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I – o nome e qualificação;

II – o nome do procurador ou representante legal;

III – o endereço para entrega do aviso;

IV – o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;

V – as dimensões e áreas do terreno e confrontações;

VI – o valor venal;

VII – os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII – a qualidade em que a posse é exercida;

IX – a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I – da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II – da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;

III – da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I – as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II – as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III – cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Art. 32. Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I – pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II – pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único. Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 33. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonogados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 34. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 35. O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I – dos valores médios unitários constantes das “Plantas Genéricas de Valores”, a que se refere o artigo 16;

II – de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Art. 36. O lançamento relativo a imóveis sonogados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único. A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 37. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V - Isenções

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I – de agremiações desportivas, na forma da Lei nº 4.634, de 5 de abril de 1955;

II – de particulares quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III – da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947.

Seção VI - Arrecadação

Art. 39. O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Art. 40. Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora – a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 41. O não pagamento de qualquer prestação seguinte a primeira implica no vencimento integral do débito laçado.

§ 1º Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda no vencimento desta.

§ 2º Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Capítulo III - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Artigos 42 a 48 – (Revogados pelo artigo 6º da Lei nº 6.999, de 20 de janeiro de 1967).

Capítulo IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I - Incidência

Art. 49. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço: (artigo 1º da Lei nº 6.999, de 20 de janeiro de 1967)

I – o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, quer constituam parte de projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;

d) de transporte, exclusivamente no território do Município;

e) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

f) de empreitada de mão-de-obra;

g) de depósito e cobrança, inclusive bancários;

h) de revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

i) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

j) de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

k) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

l) de administração de bens ou negócios;

m) de ensino de qualquer grau ou natureza;

n) de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

o) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II – a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III – a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns

frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

IV – de jogos e de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações rádioemissoras e de televisão.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I – com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo, a apuração do sistema previsto neste artigo de modo geral individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 56. Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Art. 57. Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 58. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 59. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;

III – por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea “b” do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço.

Art. 60. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção IV - Isenções

Art. 61. São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I – diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II – proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III – profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV – casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V – associações culturais e as desportivas, sem venda de poules ou talões de apostas;

VI – pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII – sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII – engraxates ambulantes;

IX – empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto, quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra “e” do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X – locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei nº 4.333, de 30 de dezembro de 1952;

XI – restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII – empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII – promoventes de concertos, recitais, “shows” avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XIV – parques zoológicos, nos termos da Lei nº 6.758, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

Seção V - Inscrição

Art. 62. O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 63. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado, em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 64. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente para efeito do cancelamento da inscrição.

Art. 65. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

Art. 66. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituídos pela Lei Federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

Seção VI - Escrita e Documentário Fiscais

Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 68. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 69. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 70. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 71. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 72. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 73. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VII - Recolhimento do Imposto

Art. 74. O sujeito passivo deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1º O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 75. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 76. Os profissionais referidos no artigo 56 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único. A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

Seção VIII - Infrações e Penalidades

Art. 77. As infrações serão punidas com multa:

I – de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros):

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido.

II – de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem e mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III – de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;

IV – igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V – de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI – igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único. nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 78. A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 79. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 80. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 81. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Art. 82. O pagamento de imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção IX - Disposição Geral

Art. 83. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;
- II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção X - Disposições Transitórias

Art. 84. Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Art. 85. A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II - TAXAS

Capítulo I - Taxa de Limpeza Pública

Seção I - Incidência

Art. 86. Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I – remoção de lixo domiciliar;
- II – varrição, lavagem e capinação;
- III – desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Seção II - Cálculo da Taxa

Art. 87. A taxa calcula-se:

I – tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

Montante Anual da Taxa

Área m ²	1ª Zona Cr\$	2ª Zona Cr\$	3ª Zona Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

II – tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

Zona	Montante anual da taxa por m ²
1ª	Cr\$ 200
2ª	Cr\$ 40
3ª	Cr\$ 10

§ 1º A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2º Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título da Taxa Sanitária no exercício de 1966, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 88. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção IV - Lançamento e Arrecadação

Art. 89. A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Art. 90. Ressalvado o disposto no artigo anterior a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único. Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

Capítulo II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Seção I - Incidência

Art. 91. Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Art. 92. A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 93. O sujeito passivo da taxa é:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;

II – o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 94. A taxa calcula-se:

I – no caso do item I do artigo anterior por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público à razão anual de :

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não, compreendidos nos itens anteriores.

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) Automóveis:

Até 60 HP	Cr\$ 15.000
de mais de 60 HP até 100 HP	Cr\$ 30.000
de mais de 100 HP até 150 HP	Cr\$ 40.000
de mais de 150 HP até 200 HP	Cr\$ 50.000
de mais de 200 HP	Cr\$ 90.000

b) Ônibus:

Até 30 passageiros	Cr\$ 24.000
de mais de 30 até 40 passageiros	Cr\$ 36.000
de mais de 40 passageiros	Cr\$ 54.000

c) Camionetas e Utilitários: Cr\$ 25.000

d) Ambulâncias: Cr\$ 15.000

e) Caminhões e Tratores com semi-trailer ou reboque:

Até 3 toneladas	Cr\$ 25.000
de mais de 3 até 6 toneladas	Cr\$ 36.000
de mais de 6 até 9 toneladas	Cr\$ 54.000
de mais de 9 até 12 toneladas	Cr\$ 72.000
de mais de 12 até 18 toneladas	Cr\$ 108.000
de mais de 18 até 24 toneladas	Cr\$ 144.000
de mais de 24 até 30 toneladas	Cr\$ 180.000
De mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	Cr\$ 6.000

f) Veículos de Tração Animal:

com aros pneumáticos	Cr\$ 6.000
com aros metálicos	Cr\$ 30.000

§ 1º Os limites indicados na letra “b” do item II referem-se a lotação total de veículo.

§ 2º Os pesos indicados na letra “e” do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3º A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 95. A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

I – no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

a) sendo conjuntos os lançamentos as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;

b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento.

II – no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

Seção IV - Isenções

Art. 96. São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

Capítulo III - Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

Seção I - Incidência

Art. 97. Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único. Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I – a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados.

Art. 98. A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação nos termos do disposto neste Capítulo.

§1º Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2º Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

Art. 99. Nos casos de reconstituição e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

Seção II - Cálculo da Taxa

Art. 100. Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte

correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulhamento.

Art. 101. Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Art. 102. O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados, nos termos desta lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, locando a este a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 103. Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais de tráfego e as conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

- 1ª – principais;
- 2ª – médios;
- 3ª – secundários.

§ 1º Nas vias e logradouros da 1ª categoria a taxação dos imóveis marginais corresponderá a X% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se para efeito deste cálculo, ao máximo de 17,00 metros a largura da faixa carroçável e de 2 a 4 o número de guias.

§ 2º Nas vias e logradouros de 2ª categoria a taxação dos imóveis marginais corresponderá a Y% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo, a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 3º Nas vias e logradouros de 3ª categoria, a taxação dos imóveis marginais corresponderá a Z% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para esse efeito, a 8,50 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 4º Os coeficientes X, Y, e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

Coeficiente	Zona Urbana			Zona Rural
	1ª subdivisão	2ª subdivisão	3ª subdivisão	
X	60	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 5º As limitações de largura determinadas neste artigo referem-se, exclusivamente, ao custo dos trabalhos preparatórios de terraplenagem e serviços de pavimentação propriamente dita (artigo 97, § único), e serão calculadas, reduzindo-se o custo da totalidade dos respectivos serviços proporcionalmente à relação existente entre essa largura figurada e a largura real da faixa carroçável da via ou logradouro.

§ 6º As percentagens referidas nos parágrafos anteriores estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Art. 104. Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e com-

pletos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo único. O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Art. 105. A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

§ 1º A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 20,00 metros será reduzida de 20% (vinte por cento).

§ 2º A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10,00 metros será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Art. 106. Nos terrenos de esquina, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá às seguintes regras:

I – não são havidas como esquinas e deflexões ou curvaturas e alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda 135º, não se considerado, na verificação desse ângulo, as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas;

II – para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

III – o ponto divisório das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro, ou curva de concordância, com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV – tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional aos primeiros 12,00 metros de testada;

V – trata-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada, ou tiver sido pavimentada sem ônus para o Município, será havido o imóvel como lote interno comum, entestado apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro calçamento, (item V, “a”) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV).

Art. 107. nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá às seguintes regras:

I – para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II – tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a casa testada; a quota menor sofrerá, porém o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40,00 ou 80,00 metros;

III – trata-se de pavimentação de uma só das vias proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente a esta lei, será havido o terreno como lote comum, entestando apenas com via a ser pavimentada;
- b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item II, “a”) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item II).

Art. 108. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único. Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 109. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 110. A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção VI - Lançamento

Art. 111. Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 113.

Art. 112. O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto artigo 110.

Art. 113. Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregulares ou extravagante, onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo

com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Art. 114. Apropriado custo de cada trecho típico e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único. Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento trimestral.

Art. 115. Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeito de impugnação na imprensa oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único. Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Art. 116. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1º Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estabelecidos neste Capítulo, de forma a que soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2º O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, substituindo, até então, para todos os efeitos o lançamento global anterior.

Art. 117. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I – no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110 a seus prepostos ou a empregados;

II – no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30 a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V - Arrecadação

Art. 118. O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares na seguinte conformidade:

Zona urbana	nº de prestações
1ª subdivisão	10
2ª subdivisão	14
3ª subdivisão	16
Zona rural	20

§ 1º A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2º é facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Art. 119. Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora – à razão de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do mês imediato ao de vencimento – e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 120. O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Art. 121. Verificando-se a alienação de imóvel já lançado a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado, ou Município, inclusive o da Capital, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

Seção VI - Disposições Gerais

Art. 122. As disposições deste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Art. 123. Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Art. 124. Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstância que se declarará na certidão.

Art. 125. Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Capítulo IV - Taxas de Licença

I – Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

Seção I - Incidência

Art. 126. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

Seção II - Cálculo da Taxa

Art. 127. A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 128. Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

Seção IV - Lançamento e Arrecadação

Art. 129. A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença, mantidas todas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excetuados, salvo a referida no artigo seguinte.

Seção V - Disposição Especial

Art. 130. A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas 1 a 33, 37 e 38 do artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.

II – Taxa de Licença para negociantes Ambulantes

Seção I - Incidência

Art. 131. A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

Seção II - Cálculo da Taxa

Art. 132. A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I – Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II – Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III – Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os vendedores de jornais, fotógrafos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1ª subdivisão da zona urbana, quando permitido:	
a) 2ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000
IV – Taxa de estacionamento anual, para fotógrafos ambulantes:	
a) Ponto de 1ª ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2ª ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3ª ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4ª ordem	Cr\$ 2.500

Seção III - Sujeito passivo

Art. 133. O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 134. A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III – Taxa de licença para tráfego de veículos

Seção I - Incidência

Art. 135. A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 136. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I – Veículos Terrestres:

a) automóveis	Cr\$ 12.000
b) ônibus	Cr\$ 20.000
c) camionetas e utilitários	Cr\$ 15.000
d) ambulâncias	Cr\$ 10.000
e) caminhões e tratores, com semitrailer ou reboque	Cr\$ 20.000
f) motocicletas	Cr\$ 10.000
g) bicicletas:	
particulares	Cr\$ 3.000
comerciais	Cr\$ 5.000
h) triciclos	Cr\$ 6.000
i) veículos de tração animal	Cr\$ 8.000
j) carrinhos de mão	Cr\$ 5.000

II – Veículos Fluviais:

a) balsas:	
com um barco	Cr\$ 6.000
com dois ou mais barcos	Cr\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
até 5 metros cúbicos	Cr\$ 6.000
de mais de 5 até 8 metros cúbicos	Cr\$ 9.000
de mais de 8 metros cúbicos	Cr\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
com motor	Cr\$ 8.000
sem motor	Cr\$ 4.000
d) botes particulares:	
com motor	Cr\$ 4.000
sem motor	Cr\$ 2.000
e) dragas	Cr\$ 80.000
f) lanchas:	
reboques	Cr\$ 5.000
recreio:	
motor fixo	Cr\$ 12.000
motor de popa	Cr\$ 6.000

de aluguel:	
até 10 passageiros	Cr\$ 10.000
de mais de 10 passageiros	Cr\$ 20.000
g) iates:	
até 5 metros	Cr\$ 25.000
de mais de 5 metros	Cr\$ 50.000
h) veleiros:	
com motor	Cr\$ 6.000
sem motor	Cr\$ 4.000

Seção III - Sujeito passivo

Art. 137. O sujeito da taxa é o proprietário do veículo.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 138. A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

Art. 139. A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dos juros de mora, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 140. A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das combinações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciar em outro.

Art. 141. Os adquirentes de quaisquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Art. 142. A licença é pessoal e intransferível.

Art. 143. A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

Seção V - Isenções

Art. 144. São isentos da taxa:

I – os veículos pertencentes ao patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias;

b) de governos estrangeiros ou do corpo consular desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações;

c) de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;

d) dos concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;

e) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

II – os veículos de propriedade de pessoas inválidas e por estas utilizados;

III – os veículos fluviais pertencentes a sitiantes e chacareiros, destinados ao transporte de seus produtos e à travessia de rios em locais desprovidos de pontes;

IV – os veículos de tração animal de sitiantes, chacareiros, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

Seção VI - Disposições gerais

Art. 145. Os veículos que circularem nas vias ou logradouros ou em águas públicas do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Art. 146. A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

IV – Taxa de licença para estacionamento de veículos

Seção I - Incidência

Art. 147. Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículos o exercício do poder de polícia do Município quanto a seus bens públicos de uso comum, a permissão do uso especial destes, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 148. A taxa de estacionamento calcula-se:

I – para os veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviços estacionados nas vias públicas – segundo o disposto na Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964;

II – para os demais veículos terrestres – segundo o que a lei estipular, sem prejuízo dos preços fixados pelo Executivo ou obtidos com a execução do disposto na Lei nº 6.895, de 25 de maio de 1966. (Artigo 3º da Lei nº 6.999, de 20 de janeiro de 1967).

Seção III - Sujeito passivo

Art. 149. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo ou o permissionário do local de estacionamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 150. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o alvará de estacionamento ou com a renovação deste.

V – Taxa de licença para publicidade

Seção I - Incidência

Art. 151. A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Art. 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I – que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II – que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III – a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção II - Licenciamento

Art. 153. Nenhuma publicidade nos locais a que se refere o artigo 151, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Art. 154. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção III - Cálculo da taxa

Art. 155. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou os anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 156. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I – de quem requerer a licença;

II – de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 157. Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncios de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Art. 158. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 159. Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I – a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência;

II – nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 160. A taxa será arrecadada por antecipação mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I – as iniciais, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

- a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Art. 161. A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com acréscimo de:

I – 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II – 20% (vinte por cento), na segunda.

Disposições gerais

Art. 162. São mantidas as proibições, isenções e multa constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VI – Taxa de licença para matrícula de animais

Seção I - Incidência

Art. 163. A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia deste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 164. A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I – cães	Cr\$ 2.000
II – outros animais	Cr\$ 3.000

Seção III - Sujeito passivo

Art. 165. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 166. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo, e arrecadada:

- I – na apresentação do animal à repartição municipal competente;
- II – na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

Art. 167. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

- I – da vacinação cabível;
- II – do pagamento da taxa;
- III – do pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII – Taxa de licença para escavação e retirada de materiais do subsolo

Seção I - Licenciamento

Art. 168. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados, com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.

§ 2º A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Art. 169. A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no “caput” do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á reforço da caução, a juízo da prefeitura, sempre que as escavações avultarem, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

Seção II - Incidência

Art. 170. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 168, exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Art. 171. O sujeito passivo da taxa é o prioritário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção III - Base de cálculo

Art. 172. A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

Seção IV - Lançamento

Art. 173. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

- I – o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;
- II – os demais, de ofício, com prazo de pagamento de até 15 de janeiro de cada ano.

Seção V - Multas

Art. 174. A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:

I – no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II – no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único. Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo, acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Art. 175. Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ou sendo, caso da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Disposição Especial

Art. 176. A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em montante suficiente para garantir, sendo caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1º Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário

§ 2º Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

VIII – Taxa de licença para construções, arruamentos e loteamentos

Seção I - Incidência

Art. 177. A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles bem como sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 178. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I – Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:

a) até 60 m ² por m ²	Cr\$ 200
b) de mais de 60 m ² por m ²	Cr\$ 400

II – Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona da cidade:

por m ²	Cr\$ 600
--------------------	----------

III – Alinhamento ou nivelamento: (6 meses)

ml	Cr\$ 350
----	----------

IV – Andaimos e tapumes, até metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura: (3 meses)

a) Zona Central ml	Cr\$ 11.000
b) Zona Urbana ml	Cr\$ 5.500
c) Zona Suburbana e Rural ml	Cr\$ 3.500

V – Alvarás:

a) em geral, cada	Cr\$ 7.000
b) de vistoria, cada	Cr\$ 7.000

VI – Reformas e Consertos:

a) sem acréscimo de área	Cr\$ 20.000
b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que crescer	Cr\$ 400

VII – Construções Funerárias:

a) com revestimento simples	Cr\$ 13.500
b) com revestimento de granito, mármore ou equivalente	Cr\$ 35.000

VIII – Arruamento (área bruta):

m ²	Cr\$ 15
----------------	---------

IX – Emplacamento de imóveis:

cada placa	Cr\$ 1.300
------------	------------

X – Aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes:

por unidade	Cr\$ 10.000
-------------	-------------

XI – Expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público:

a) por elevador ou monta-carga servindo até 10 pavimentos	Cr\$ 25.000
b) idem, servindo mais de 10 até 20 pavimentos	Cr\$ 40.000
c) idem, servindo mais de 20 pavimentos	Cr\$ 50.000
d) por lance de escada-rolante	Cr\$ 25.000

XII – Alvará de funcionamento expedição:

anual	Cr\$ 7.500
-------	------------

XIII – Taxa de vistoria:

duas anuais	Cr\$ 7.500
-------------	------------

Seção III - Sujeito passivo

Art. 179. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se fazem as obras referidas no artigo 177.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

Seção IV - Arrecadação

Art. 180. A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispositivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

Capítulo V - Taxa de expediente

Seção I - Incidência

Art. 181. Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- I – a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II – a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III – a lavratura de termo ou contrato.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 182. A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Seção III - Sujeito passivo

Art. 183. O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Seção IV - Arrecadação

Art. 184. A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Capítulo VI - Taxa de serviços diversos

Seção I - Incidência

Art. 185. Fundada no poder de polícia do Município, taxa de serviços tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

Seção II - Cálculo da taxa

Art. 186. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I – Vistoria de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto-caminhões e ônibus	Cr\$ 5.000
II – Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pesados	Cr\$ 5.000
III – Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	Cr\$ 10.000
IV – Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais	Cr\$ 15.000
V – Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas	Cr\$ 15.000
VI – Vistoria de açougues, peixarias ou casas de aves abatidas	Cr\$ 25.000
VII – Reinspeção e pesagem de carnes, por quilo	Cr\$ 2

Seção III - Sujeito passivo

Art. 187. Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos, por legislação especial à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 185.

Seção IV - Lançamento e arrecadação

Art. 188. A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal anterior.

TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 189. A contribuição de melhoria, instituída, no Município, pelo artigo 1º da presente lei, será objeto de regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionada, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 191. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 192. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

- IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 193. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 194. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 195. O Executivo atualizará anualmente, o valor monetário das multas e o da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, ou órgão federal competente, para a correção de débitos fiscais.

Parágrafo único. Inexistindo órgão federal incumbido de aprovar coeficientes para a correção de débitos fiscais, a atualização a que se refere este artigo far-se-á com base nos índices ponderados do custo de vida publicados pela Divisão de Estatística e Documentação social da Prefeitura e relativos ao mês de novembro do ano anterior. (Artigo 4º da Lei nº 6.999, de 20 de janeiro de 1967.)

Art. 196. Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 197. Salvo disposição em contrário constante da Parte 1 desta lei, o processo tributário administrativo do Município é regulado pela legislação municipal em vigor.

Art. 198. O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:

I – com o Estado visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para imposto a que se refere o artigo 42 desta lei.

Art. 199. O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 200. Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

Art. 201. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1966, 413º da fundação de São Paulo – O Prefeito, JOSÉ VICENTE DE FARIA LIMA – OSWALD DE OLIVEIRA COUTINHO, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos – O Secretário das Finanças, FRANCISCO DE PAULA QUINTANILHA RIBEIRO – O Secretário de Obras, JOSÉ MEICHES – O Secretário de Educação e Cultura, ARARIPE SERPA – CARLOS AUGUSTO AUTRAM PEDERNEIRAS DE LIMA, respondendo pelo expediente da Secretaria de

Higiene e Saúde – O Secretário de Abastecimento, ELIAS CORRÊA DE CAMARGO – O Secretário de Serviços Municipais, JOÃO MOREIRA GARCEZ FILHO – O Secretário de Bem Estar Social, PAULO SOARES CINTRA – O Subprefeito de Santo Amaro, OSWALDO TEIXEIRA DUARTE.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos 29 de dezembro de 1966 – O Diretor, ADRIANO THEODOSIO SERRA.

TABELAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 53, 127, 155 E 182 DA LEI Nº 6.989/1966

Tabela a que se refere o artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 (artigo 2º da Lei nº 6.999, de 20 de janeiro de 1967), alterada pelo Decreto nº 6.862, de 9 de fevereiro de 1967.

I – artigo 49, § único, inciso I:

a) letra “b” – 2% (dois por cento) para execução de obras hidráulicas ou de construção civil, e 5% (cinco por cento) para a execução dos demais serviços;

b) letra “g” – 0,02% (dois centésimos por cento) sobre os totais constantes de cada balancete mensal para os depósitos, e 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal das comissões percebidas nas cobranças;

c) – demais letras – 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

II – artigo 49, § único, incisos II e III – 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

III – artigo 49, § único, inciso IV – 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

IV – artigo 56: 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

Tabelas a que se refere o artigo 127 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966

TABELA “A”

Licença ordinária, anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

	1ª subdivisão da Zona Urbana	2ª subdivisão da Zona Urbana	3ª subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carne, leite, pão e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral, excetuado o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidações ou de leilões	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para				

consumo no local, haja ou não outro comércio, excetuados hotéis, pensões e restaurantes	100.000	80.000	40.000	20.000
---	---------	--------	--------	--------

TABELA “B”

Licença, anual, para localização de estabelecimento de crédito.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 300.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 200.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
Zona Rural	Cr\$ 100.000

TABELA “C”

Licença, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 250.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 80.000
Zona Rural	Cr\$ 40.000

TABELA “D”

Licença, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e instituto de beleza.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 30.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 20.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 10.000
Zona Rural	Cr\$ 5.000

TABELA “E”

Licença, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate.

1ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 25.000
2ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 15.000
3ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 8.000
Zona Rural	Cr\$ 3.000

TABELA “F”

Licença, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos.

	3ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
Cocheiras de gado cavalari	Cr\$ 100.000	Cr\$ 50.000
Cocheiras e estábulos de gado do vacum e caprino – licenciamento permitido somente na Zona rural	–	Cr\$ 20.000

TABELA “G”

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares.

I – Licença Ordinária	Operários	Força Motriz
até 10 operários	Cr\$ 10.000	
de 11 até 20 operários	Cr\$ 20.000	
de 21 até 50 operários	Cr\$ 35.000	
de 51 até 100 operários	Cr\$ 50.000	Cr\$ 100 por cavalo-vapor
de 101 até 500 operários	Cr\$ 100.000	
de 501 até 1.000 operários	Cr\$ 150.000	
mais de 1.000 operários	Cr\$ 250.000	

II – Licença Extraordinária – o dobro do montante da licença ordinária.

TABELA “H”

Licença, anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres.

	Depósitos de 1º e 2º tipos – 1ª classe	Postos de abastecimento	Outros depósitos	Depósitos do 3º tipo
Comércio de inflamáveis e explosivos, conforme classificação do Ato nº 633, de 1934.	Cr\$ 80.000	Cr\$ 50.000	Cr\$ 30.000	Cr\$ 15.000

TABELA “I”

Licença, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados – Cr\$ 20.000.

TABELA “J”

Licença extraordinária, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal.

	1ª subdivisão da Zona Urbana	2ª subdivisão da Zona Urbana	3ª subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
a) Licença extraordinária de antecipação ou de prorrogação: carne, leite, pão e verduras.	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	Cr\$ 5.000	-
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.	Cr\$ 25.000	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	-
Idem, vendendo bebidas alcoólicas	Cr\$ 40.000	Cr\$ 25.000	Cr\$ 15.000	-

	1ª subdivisão da Zona Urbana	2ª subdivisão da Zona Urbana	3ª subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
b) Licença Extraordinária de dias excetuados: carne, leite, pão e verduras.	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	Cr\$ 5.000	-
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5º do Decreto-lei nº 313, de 30 de novembro de 1945.	Cr\$ 25.000	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	-
Idem, vendendo bebidas alcoólicas	Cr\$ 40.000	Cr\$ 25.000	Cr\$ 15.000	-

TABELA “K”

Licença Especial, por período de 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal.

	1ª Subdivisão da Zona Urbana	2ª Subdivisão da Zona Urbana	3ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
Carnaval	Cr\$ 20.000	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	-
Santo Antônio, São João e São Pedro	Cr\$ 60.000	Cr\$ 40.000	Cr\$ 30.000	-
Natal	Cr\$ 20.000	Cr\$ 15.000	Cr\$ 10.000	-

TABELA “L”

Licença Especial, por período até 30 dias para comércio provisório, dentro do horário permitido.

	1ª Subdivisão da Zona Urbana	2ª Subdivisão da Zona Urbana	3ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	Cr\$ 60.000	Cr\$ 40.000	Cr\$ 30.000	Cr\$ 15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro	Cr\$ 80.000	Cr\$ 60.000	Cr\$ 40.000	Cr\$ 20.000
Natal	Cr\$ 30.000	Cr\$ 20.000	Cr\$ 10.000	-
b) Em barracas nas vias e logradouros públicos e terrenos particulares, quando permitida a sua instalação:				
Carnaval	Cr\$ 150.000	Cr\$ 120.000	Cr\$ 100.000	Cr\$ 75.000
Santo Antônio, São João e São Pedro, vedada a instalação na 1ª Subdivisão da Zona Urbana	-	Cr\$ 250.000	Cr\$ 200.000	Cr\$ 150.000

TABELA “M”

Licença, anual, para negociantes nas feiras-livres:

	Cr\$
1 – Empórios, laticínios, salsicharias, café moído em grão, sal refinado, peixes, vísceras e frutas estrangeiras	20.000
2 – Cereais, aves e ovos, frutas nacionais, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira	10.000

3 – Artigos de indústria exclusivos de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município	isento
4 – Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade	30.000

TABELA “N”

Licença, anual, para marchantes em próprios municipais.

	Cr\$
De bovinos	50.000
De vitelos	25.000
De caprinos, ovinos e suínos	25.000

TABELA “O”

Licença para localização e funcionamento de Diversões Públicas.

	1ª e 2ª Zonas			3ª Zona e Rural		
	Trim.	Mês	Dia	Trim.	Mês	Dia
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1- Bailes de qualquer natureza ou espécie realizados em quaisquer locais incluídos os clubes ou escolas de danças		30.000	5.000		20.000	3.000

	1ª e 2ª Zonas			3ª Zona e Rural		
	Trim.	Mês	Dia	Trim.	Mês	Dia
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2- Balanças para pesagem de pessoas; fonógrafos automáticos ou máquinas distribuidoras de brindes, mediante pagamento, quando permitido seu funcionamento – cada aparelho		10.000			5.000	
3 – Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizem Diversões Públicas ou nas vias públicas em épocas						

de festas quando permitidas		20.000	3.000		15.000	2.500
4- Bilhares ou assemelhados, por mesa	10.000			5.000		
5 – Cabarés, boites, táxis-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vai e vem e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não	80.000	30.000	5.000	80.000	30.000	5.000
6 – Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza e em qualquer local, quando permitidos		50.000	5.000		30.000	3.000

	1ª e 2ª Zonas			3ª Zona e Rural		
	Trim.	Mês	Dia	Trim.	Mês	Dia
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
7 – Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de patinação ou assemelhados		30.000	5.000		30.000	5.000
8 – Corridas de veículos nacionais ou internacionais ou exposições assemelhadas			10.000			10.000
9 – Espetáculos teatrais e circences		30.000	2.000		30.000	2.000
10 – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas			10.000			10.000
11 – Exposições de qualquer natureza com ou sem venda não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas – cada stand			3.000			3.000
12 – Jogos de futebol entre equipes nacionais ou estrangeiras			10.000			10.000
13 – Jogos de boli-						

che, por pista, por trimestres	15.000			15.000		
14 – Jogos lícitos; carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados por jogo em qualquer local		5.000			5.000	
15 – Orquestras, conjuntos musicais ou vocais em bares ou em restaurantes sem danças		15.000	2.500		15.000	2.500

	1ª e 2ª Zonas			3ª Zona e Rural		
	Trim.	Mês	Dia	Trim.	Mês	Dia
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
16 – Parques de Diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados, nas 2ª, 3ª zonas e rural	80.000			40.000		
17 – Patinação em lugares próprios, rink de patinação ou assemelhados		20.000			10.000	
18 – Quermesses			3.000			3.000
19 – Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de Diversões Públicas, cada aparelho e cada alto falante	30.000			30.000		
20 – Corridas de cavalos, com venda de poules em prados ou locais adequados						200.000
21 – Permanentes gratuitas por pessoa e por ano		5.000		5.000		

Tabela a que se refere o Artigo 155 da Lei nº 6.989 de 29 de dezembro de 1966

Especificação	1ª Subdivisão da Zona Urbana	2ª e 3ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:				
a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie:	20.000	10.000	5.000	Ano
b) de terceiros, por anúncio:	10.000	5.000	2.000	Ano
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade:	30.000	30.000	10.000	Ano
3 - Anúncios de terceiros em estações e galerias:	20.000	20.000	10.000	Ano
4 - Anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento:	10.000	5.000	2.000	30 dias
5 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias:	20.000	10.000	5.000	30 dias
6 - Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Aluga-se", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada:	5.000	2.000	1.000	30 dias
7 - Anúncios em pano, atravessando à rua, cada:	30.000	20.000	10.000	30 dias
8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local:	10.000	5.000	2.000	Ano
9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada:	5.000	2.000	1.000	Ano
10 - Anúncios por meio de jornais luminosos ou				

projeções luminosas por local:	10.000	5.000	2.000	Ano
11 – Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto, qualquer quantidade:	10.000	10.000	10.000	p/ distribuição
12 – Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, cada:	100	100	100	Duração do cartaz
13 – Quadros próprios p/ afixação de cartazes além do devido por estes, cada:	5.000	5.000	5.000	Ano
14 – Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos:	2.000	2.000	2.000	Dia
15 – Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia:	500	500	500	Dia
16 – Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo:	5.000	5.000	5.000	Dia
17 – Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga:	10.000	10.000	10.000	Ano
18 – Anúncios na parte interna ou externa de bondes, trolebus e autoônibus, por carro:	15.000	15.000	15.000	Ano
19 – Anúncios por sistemas aéreos, cada:	10.000	10.000	10.000	Dia
20 – Anúncios em postes indicativos de paradas de ônibus, cada:	500	500	500	Ano

Tabela a que se refere o artigo 182 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966

I – Assinatura de contratos	
a) até Cr\$ 5.000.000	Cr\$ 1.800
b) para cada Cr\$ 1.000 a mais	Cr\$ 20
II – Averbação ou registro da carteira de profissionais e de firmas	Cr\$ 1.800
III – Busca de papéis arquivados ou parados:	

A – Até 30 anos:

1) achando-se o papel:

a) até 12 meses	Cr\$	1.800
b) de mais de 1 até 3 anos	Cr\$	1.800
c) de mais de 3 até 5 anos	Cr\$	2.000
d) de mais de 5 até 10 anos	Cr\$	2.500
e) de mais de 10 até 20 anos	Cr\$	3.000
f) de mais de 20 até 30 anos	Cr\$	5.000

2) não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.

B – Além de 30 anos:

1) indicando a parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:

a) achando-se o papel	Cr\$	10.000
b) não se achando o papel	Cr\$	2.000

2) não havendo indicação do ano pela parte:

a) achando-se o papel, de 30 a 50 anos	Cr\$	15.000
b) achando-se o papel, de mais de 50 até 100 anos	Cr\$	20.000
c) achando-se o papel de mais de 100 anos	Cr\$	50.000
d) não se achando o papel	Cr\$	5.000

Observações:

1º – Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.

2º – As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação de ano, cobrar-se-ão Cr\$ 1.800 ficando a parte sujeita ao pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.

IV – Carteira de ascensorista (expedição)	Cr\$	1.800
V – Certidões de tributos municipais:		
a) comuns	Cr\$	1.800
b) com narrativa	Cr\$	1.800
e mais posteriormente por linha datilografada	Cr\$	10
VI – Certidões de recibos	Cr\$	1.800
VII – Desentranhamento ou restituição de papéis	Cr\$	1.800
VIII – Feiras livres:		
a) Matrícula anual (chapa e carteira)	Cr\$	2.000
b) Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)	Cr\$	2.000
c) Transferência de barracas ou tabuleiro	Cr\$	2.000
d) Transferência de uma feira para outra, baixa ou acréscimo parcelado de feiras	Cr\$	3.000
e) Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego	Cr\$	2.000

de um feirante para outro)		
IX – Funcionário Municipal:		
a) nomeação ou contrato, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente		
b) exame de sanidade (restituível se o exarado for desfavorável)	Cr\$	1.800
X – Conversão e reconversão de títulos ao portador em nominativos e vice-versa por Cr\$ 1.000 ou fração	Cr\$	50
XI – Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas-vias de avisos, guias alvarás plantas e quaisquer anexos e a petições):		
a) para a primeira lauda	Cr\$	500
b) por lauda que seguir	Cr\$	100
c) por documento anexado	Cr\$	100

Observação:

Não será devido o pagamento referido na letra “c” quando a junção do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.

XII – Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta lei	Cr\$	1.800
XIII – Termos de praça e arrematação	Cr\$	1.800
XIV – Transferência de contratos e concessões:		
a) a estipulada no contrato;		
b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.		